

A. I. N° - 944232450
AUTUADO - JURACY E IRACI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 08.09.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0276-02/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDA A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente do valor apurado em Auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 12/01/2009, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$ 690,00, sob acusação de que o estabelecimento foi identificado realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Contagem de Caixa, Termo de Ocorrência, e Termo de Visita Fiscal, às fls.02 e 06. Em complemento consta na descrição dos fatos: "Falta de emissão de N. Fiscal em vendas realizadas."

O autuado, em sua defesa constante às fls.12 a 13, alega que no dia 12/12/2008, após efetuar a leitura do equipamento emissor de cupom fiscal, a fiscalização identificou uma quantia em numerários (cartão de crédito, débito e dinheiro), a maior do que a receita registrada na máquina emissora de cupom fiscal no montante de R\$226,83, sem verificar a origem da referida importância. Diz que somente tomou conhecimento do ocorrido em 06/03/2009. Informa que a importância encontrada no Caixa diz respeito a saldo do dia anterior e de saques, conforme controle de Caixa que diz ter juntado à peça defensiva.

Na informação fiscal à fl.24, a autuante salienta que o autuado confirmou a existência de dinheiro no Caixa sem a devida comprovação, já que no Termo de Contagem de Caixa, consta um quadro para que seja informado o saldo de abertura, sem qualquer comprovação, inclusive que na Leitura X do cupom fiscal o campo de suprimento desta “zerado”. Ressalta que o Termo de contagem de Caixa foi assinado pelo proprietário do estabelecimento, o que no seu entendimento, houve concordância com as informações coletadas. Argumenta que o que comprova a falta de emissão de notas fiscais é a auditoria de Caixa realizada e os valores apresentados e informados, resultando em diferença positiva. Manteve o seu procedimento fiscal.

VOTO

A multa de cuidam os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, com base no Termo de Contagem de Caixa (doc.fl.02).

A ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade objeto deste processo é decorrente de visita fiscal ocorrida no dia 12/12/2008, realizada pela funcionária fiscal Sueli Santos – Cadastro nº

114622 (fl.07), no estabelecimento do autuado, sendo verificada a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através do Termo de Contagem de Caixa à fl.2, no qual, foi apurada a existência de R\$226,83, representativa da diferença entre o saldo de abertura (R\$ 0,00) mais o numerário em espécie (R\$125,51) e cartão de crédito (R\$125,51), e menos as vendas através cupons fiscais/notas fiscais (R\$297,68).

A Auditoria de Caixa é um roteiro de fiscalização realizado, por prepostos da fiscalização de mercadorias em trânsito, no estabelecimento do contribuinte e é muito empregado para verificação se o estabelecimento emitiu notas fiscais nas operações que realizou no dia da visita fiscal. Consiste na contagem do numerário existente no Caixa no momento da fiscalização, e a partir dessa contagem, conferir a sua origem, ou mais precisamente, se dito numerário é originário de vendas mediante emissão dos documentos fiscais correspondentes.

Quanto a alegação defensiva, observo que o autuado não apresentou qualquer elemento de prova de que a diferença se refere ao saldo de Caixa de dias anteriores ou de saque bancários.

Os artigos 142, inciso VII, e 220, I, do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte emitir e entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, não justificando a diferença encontrada no Caixa.

Desta forma, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 944232450, lavrado contra **JURACY E IRACI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR